



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – inscrita sob o CNPJ nº 45.032.790/0001-25, quanto ao preço de referência dos itens 62, 63 e 64.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega, que o valor estimado para os itens 62 a 64 não refletem os preços praticados no mercado. Vejamos:

Sr(a) pregoeiro(a), ressaltamos na descrição dos itens 62, 63 e 64 ambos descritos no termo de referência do anexo, que a pesquisa de mercado realizada inicialmente para a construção deste processo referente esses itens, os valores estimados obtidos através desta pesquisa estão defasados, significativamente abaixo de acordo com os parâmetros legais e normas regulamentadoras atualmente vigentes. Tal situação tem preocupado nós licitantes, uma vez que os fornecedores identificados através dessa pesquisa podem não estar dispondo de materiais que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Inmetro, o que compromete a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos. Isso pode acarretar em sérias consequências para a Instituição, como a não conformidade com os padrões técnicos exigidos por lei, que podem gerar transtornos irreversíveis. Conforme mencionado, o objeto cotado foi um produto que não exigia o laudo acreditado do Inmetro. Porém, estamos tratando de produtos e descrições diferentes, sendo que um produto que não possui acreditação do Inmetro permite que qualquer fabricante no mercado, que não esteja sujeito à fiscalização da Anvisa, possa fabricar e colocar no mercado um produto sem ter que passar por qualquer inspeção de um órgão oficial. Isso acarreta prejuízos para a administração, pois suponhamos que esse fabricante não possua o laudo acreditado do Inmetro, ele não poderá comprovar que seu material passou por testes. Consequentemente, ele não terá gastos, custos ou ônus algum para fabricar seu produto. Ele não está sujeito à fiscalização de nenhum órgão e, por conta disso, oferta um valor bem inferior no mercado, visando apenas seu lucro. Entendemos que isso resulta em um valor de mercado que não é exequível. Quando o fabricante cotou um objeto desses e utilizou essa mesma base de preço para o pregão que acontecerá novamente, porém com a retificação que exige o laudo acreditado do Inmetro, entendemos que o objeto cotado anteriormente era inadequado e incoerente com as normas. O mesmo foi alterado e modificado, o que acresce o valor do produto. Sendo assim, a pesquisa de preço deve ser equivalente ao material que foi orçado conforme o descritivo atualizado. Portanto, entendemos que o objeto cotado anteriormente, juntamente com a pesquisa de



preço realizada, não pode ser utilizado para este mesmo processo, uma vez que houve modificações nos itens. Isso implica em um aumento no valor do produto, que está relacionado com sua qualidade e benefícios. Portanto, não é possível adquirir o mesmo produto atualizado com o laudo e, ao mesmo tempo, o produto inadequado que está disponível no mercado. Isso é impossível de ser realizado. Dessa forma, entendemos que o valor do produto precisa ser modificado, e uma pesquisa de mercado deve ser realizada com fornecedores capacitados para ofertar o produto de acordo com as normas vigentes. Dessa forma, teremos a garantia de que os fornecedores indicados possuem os respectivos materiais que estão dentro das normas e parâmetros legais, garantindo, assim, a segurança e qualidade do produto final. Salientamos que, embora os valores atualmente encontrados estejam abaixo do esperado, a qualidade e a segurança dos materiais são de extrema importância. Por isso, faz-se imprescindível a adoção de medidas corretivas para garantir a aquisição de produtos que atendam às normas estabelecidas.

[...] Afim de não ferir a NBR 9191 de 2008 foi definida um logica de julgamento de MASSA “peso comprovada nos laudos de laboratórios ACREDITADO AO INMETRO ”, adequando os sacos na legislação vigente e demais normatiza sem excluir fabricante que passou nos ensaios de qualidade do INMETRO. Portanto, não solicitar que os fabricantes apresentem os laudos dos testes dos materiais incentivar concorrência desleal de qualidade.

[...] Os sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde devem atender ao disposto na NBR 9191.

Por fim, a Impugnante requer a retificação do edital para alteração do preço de referência dos itens mencionados.

1.2. Quanto ao preço de referência dos itens 62, 63 e 64

Analisando as afirmações trazidas pela Impugnante identificou-se que o preço de referência dos itens questionados estão abaixo do praticado no mercado. Sendo assim, realizou-se nova pesquisa, tendo como base as alterações realizadas no descrito desses itens. Tais alterações foram feitas com o intuito de complementar o descritivo do produto que se pretende adquirir, visto que o saco de lixo com baixa qualidade acarreta um gasto maior, pois, muitas vezes se utiliza duas unidades para evitar que o produto tenha alguma ruptura.

1.3. Quanto a exigência de apresentação dos laudos

No tocante à exigência de apresentação de laudos de laboratórios creditados e habilitados pelo INMETRO, destaca-se que tal exigência já estava contida no descritivo desses itens e permanecerá para comprovação da qualidade do produto ofertado.

1.4. Quanto aos sacos de lixo para acondicionamento dos resíduos da saúde

A Impugnante aborda os aspectos do acondicionamento dos resíduos de serviços de saúde e ressalta a necessidade do atendimento ao disposto na NBR 9191. Contudo, resta esclarecer que os sacos de lixo que se pretende adquirir são para acondicionamento de resíduos comuns, conforme se observa do descritivo contido no edital, portanto, desnecessário se faz adentrar neste aspecto.



2. Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para julgar PROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 022/2024 – Processo Licitatório n.º 076/2024, apresentado pela empresa PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – inscrita sob o CNPJ n.º 45.032.790/0001-25.

3. Conclusão

Portanto, a Pregoeira decide:

- a) Acolher o pedido de impugnação apresentado pela empresa PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – inscrita sob o CNPJ n.º 45.032.790/0001-25, julgando-o PROCEDENTE;
- b) Retificar o edital e reagendar a data da sessão para o dia 05/09/2024;
- c) Determinar a publicação dos atos para cumprir o princípio constitucional da transparência pública.

É a decisão, smj.

Pirapora/MG, 22 de agosto de 2024.

Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira